



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.952405/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.382 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO

Produz efeitos a DCTF Retificadora apresentada após Despacho Decisório desde que apresentada Manifestação de Inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP. Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice da retificação da DCTF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.382 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.952405/2009-09

Relatório

ITUMBIARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP não homologada devido ao fato da autoridade fiscal não ter localizado “crédito disponível para compensação dos débitos informados”.

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinta Manifestação de Inconformidade alegando que:

- teria feito pagamento em duplicidade da CSRF – Contribuições Sociais Retidas na Fonte, referente ao período de 2ª Q 01/2006, no valor de R\$ 151.536,33;
- em razão da duplicidade, apresentou PER/DCOMP para efetivar a compensação;
- a DCTF estaria equivocada, tendo retificado após o Despacho Decisório e colacionando cópia da DCTF retificadora.

A fim de comprovar suas alegações, o contribuinte colaciona cópia da DCTF original, cópia da DCTF retificada, além de cópia dos Comprovantes de Arrecadação em duplicidade e a respectiva nota fiscal do serviço que gerou a retenção na fonte, requerendo o acolhimento dos seus argumentos para que o Despacho Decisório que não homologou seu pedido seja considerado insubsistente e improcedente.

Instada para tanto, a DRJ/RJ1 se manifestou no sentido de manter a decisão recorrida, entendendo que a retificação da DCTF após prolação do Despacho Decisório não deve produzir efeitos.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte alegou, em suma:

Em 31/01/2006, a fornecedora Barra de Peixe Montagens e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ no. 07.219.170/0002-91, emitiu nota fiscal de nº 000004, referente à prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo e financeiro tomado pela Recorrente, no valor de R\$ 3.258.845,80 (três milhões duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) (doc. 3). Diante disso, houve retenção na fonte dos seguintes tributos e valores:

- IR-Fonte R\$ 48.882,69 (quarenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos);
- PIS/COFINS R\$ 118.947,82 (cento e dezoito mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e
- CSLL R\$ 32.588,46 (trinta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Como podemos notar, o valor à título de retenção das contribuições sociais totaliza o montante de R\$ 151.536,33 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos).

Uma vez apurado e retido os valores das contribuições, o valor foi recolhido, em 15/02/2006, mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, identificável pelo número de pagamento 2353210921-9 (doc. 4). O valor encontra-se contabilizado no Livro Razão, conforme faz prova em anexo (doc. 5).

Após o pagamento do valor faturado pelo fornecedor (11/03/2006), a Recorrente realizou nova apuração das contribuições, sob o regime de caixa, recolhendo por duplicidade o mesmo montante, em 31/03/2006, mediante o DARF número de

pagamento 2446487391-3 (doc. 6). Esse valor, também, foi contabilizado na mesma data (doc. 5). A data do vencimento encontra-se respaldada na legislação que rege o prazo de vencimento das contribuições sociais retidas na fonte, vez que os valores foram recolhidos ao Tesouro Nacional até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. (art. 74, Lei n. 11.196/2005)

Com o pagamento a maior, decorrente de erro, surgiu o direito a compensar as contribuições retidas na fonte. Dessa forma, foi elaborado o PER/DCOMP n. 17391.47888.240806.1.3.04-8413, e enviada no dia 24/08/2006, consoante documento anexo (doc. 7), dando ensejo ao presente processo administrativo.

Reforçando os argumentos anteriormente alegados, reapresenta o conjunto probatório da Manifestação de Inconformidade com o acréscimo do Livro Razão e requer que seja dado provimento ao recurso para que lhe seja reconhecido o direito creditório, *homologando a compensação declarada nos termos do PER/DCOMP 17391.47888.240806.1.3.04-8413*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da retificação da DCTF ter sido efetivada após o Despacho Decisório e, por esta razão não ter sido levada em consideração para análise do direito creditório pela DRJ/RJ1.

Da análise dos autos verifica-se farto conjunto probatório colacionado pelo contribuinte que indica a probabilidade da existência do equívoco quando do pagamento em duplicidade das CSRF – Contribuições Sociais Retidas na Fonte.

Colaciona-se dois comprovantes de arrecadação, em valores idênticos, nota fiscal de serviço com tributos a serem retidos condizentes com o valor alegado e livro razão com o pagamento duplicado.

A DCTF retificadora corroborada com documentos que comprovem a existência do equívoco, deve ser recepcionada e processada para a apuração do crédito tributário.

O parecer COSIT 2/2015 estabelece que “retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação e inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF”.

Consta dos autos deste processo manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP.

Este Conselho Administrativo tem assim decidido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/07/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

Constatada a existência do crédito tributário, por meio das DCTF retificadoras apresentadas após a emissão do despacho decisório tributário, este deve ser analisado pela fiscalização, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

(Acórdão nº 1301-003.300, 15/08/2018, Rel. Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto)

Pelo exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário a fim de superar o óbice quanto a efetividade da DCTF retificadora após Despacho Decisório, devolvendo os autos à unidade de origem para que:

- analise a validade e a autenticidade do comprovante de arrecadação de IRRF apresentado nos autos em sede de Manifestação de Inconformidade,
- intime o contribuinte para complementar as provas que entender pertinentes,
- verifique a certeza e a liquidez do crédito alegado e
- HOMOLOGUE a compensação até o limite do crédito apurado.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges